



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS – SANTA CATARINA.

Processo Licitatório nº 25/2023
Pregão Presencial nº 12/2023

Recebi em
22/03/23

JAIRES CANTON
Matr. 226-01

S.J. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.575.243/0001-10, com sede na Rua Madre Maria Theodora, nº 615, sala 01, Bairro Quatro Irmãos, Ponte Serrada/SC, CEP 89683-000, neste ato representado por seu sócio proprietário/administrador Sr. Sirlei Fornari, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1697232 SSP/SC, inscrito no CPF nº 556.207.879-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa, telefone 49 99949707, por seus procuradores ao final assinado, conforme instrumento de procuração anexo, vem perante à Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, nos moldes do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, nos moldes a seguir expostos:

Thamir

dt



SÍNTESE DOS FATOS

Na data 06/03/2023, o Município de Palmitos/SC, tornou pública a realização do Processo Licitatório nº 25/2023, na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2023, na modalidade menor preço por item, tendo como objeto o seguinte:

[...] REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE TELHADOS EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC, COM APLICAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA EM POLIÉSTER e MANTA ASFÁLTICA ALUMÍNIO COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL [...]

Tendo em vista o objeto da e interessada em participar do certame, a Impetrante obteve o Edital e passou a providenciar os documentos necessários à sua habilitação e qualificação.

No dia 17/03/2023, a empresa encontrava-se presente no local para apresentação e abertura dos envelopes, consoante previsto no edital. Contudo, a empresa licitante recorrente foi desclassificada sob o fundamento de descumprimento do item 5.1, letra "F" do edital.

Disso, a empresa licitante recorrente, no ato da reunião, após receber a decisão de desclassificação, comunicou o desejo em recorrer da referida decisão.

É o necessário.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do processo licitatório nº 25/2023 – Pregão Presencial 12/2023, prevê o prazo de 3 (três) dias para apresentação dos memoriais do recurso, nos moldes do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02¹.

¹ [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...]



A intenção de recorrer da decisão pela empresa S.J. CONSTRUTORA foi registrada na Ata da Reunião, conforme documentos em anexo.

Assim, considerando que a ata da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 17 de março de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 22 de março de 2023.

ANÁLISE DO EDITAL

Cita-se as cláusulas do edital pertinentes para o presente recurso:

3 APRESENTAÇÃO

3.1 No dia, hora e local designados no preâmbulo deste Edital, o Pregoeiro e/ou a sua equipe de apoio, inicialmente receberá as "Propostas" e os "Documentos exigidos para Habilitação", em envelopes distintos, fechados e lacrados, contendo na parte externa, a seguinte identificação:

[...]

3.2 Ocorrendo decretação de feriado, ou outro fato superveniente que impeça a realização desta licitação na data acima mencionada, o evento será automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, independentemente de nova notificação, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

3.3 A inversão do conteúdo dos envelopes, parcial ou total ou a apresentação de conteúdos distintos, acarretará na desclassificação da empresa.

[...]

4 CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

4.1 Serão admitidas a participar desta Licitação as interessadas que estejam legalmente estabelecidas na forma da Lei, para os fins do objeto pleiteado.

4.2 É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente Licitação, de mais de uma licitante.

4.3 Será admitido, em todas as etapas da Licitação, a presença de somente um representante de cada proponente.

4.4 A proponente deverá apresentar, inicialmente, os documentos especificados nos itens a seguir:

4.4.1 O credenciamento far-se-á por meio de:

a) Instrumento público de procuração ou carta de credenciamento com firma reconhecida em Cartório (Anexo II), Estatuto ou Contrato Social e documento de identificação do representante com foto; ou

b) Instrumento particular com firma reconhecida, acompanhado de cópia autenticada do respectivo Estatuto ou Contrato Social e documento de identificação do representante, com foto; ou

c) Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa proponente, deverá apresentar a cópia autenticada do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e documento de identificação com foto.



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

4.4.2 Os documentos declinados no subitem 4.4.1, alíneas "a", "b" e "c" deverão ser originais ou, se a proponente preferir apresentá-los em fotocópia, os mesmos deverão estar autenticados.

4.5 A proponente deverá apresentar inicialmente e em separado dos envelopes, Declaração para Habilitação, dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos na Cláusula Sexta deste Edital (Anexo III).

4.6 A proponente deverá apresentar inicialmente e em separado dos envelopes, Declaração de que é Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), enquadrada na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e IN 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), sob pena de ser desconsiderada tal condição (Anexo IV).

4.7 Comprovação da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual mediante apresentação da Certidão da Junta Comercial, que deve estar atualizada, ou seja, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da sessão de disputa de preços.

4.8 As sociedades simples, que não registram seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas atestando seu enquadramento nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

4.9 Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta.

4.10 Ficam as licitantes cientes de que somente participarão da fase de lances verbais, aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas.

4.11 Não será admitida a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país.

5 PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 A Proposta de Preços contida no Envelope nº 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

a) impressa, preferencialmente emitida por computador ou datilografada, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo responsável da empresa representada.

b) conter Razão Social completa e CNPJ da licitante.

c) descrição completa e minuciosa quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações mínimas estabelecidas no objeto do presente Edital, constando o valor unitário, em moeda corrente nacional, em algarismo.

d) conter prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da data limite para a entrega dos envelopes.

e) Declaração da Empresa Licitante indicando a marca da manta asfáltica a ser aplicada e o tempo de garantia da mesma.

f) Comprovação de que a manta asfáltica, de acordo com a marca indicada, atende a norma ABNT-NBR.9952/98 e com certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000.

[...]

6 HABILITAÇÃO

6.1 A proponente deverá apresentar o envelope nº 02 "HABILITAÇÃO", em 1 (uma) via contendo os seguintes documentos:

6.1.1 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou Alvará de localização.

6.1.2 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.3 Certidão Negativa de Débitos Federal.

6.1.4 Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Thomaz

[Handwritten mark]



- 6.1.5 Certidão Negativa de Débitos Municipal.
- 6.1.6 Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.
- 6.1.7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/2011). [...]

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 37. [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure *igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* [...]

Já o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Somado a isto, o art. 30, da Lei de Licitações, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade como a exigida no edital.

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

equipamentos listados alhures, é ilegal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação. Veja-se teor do julgamento proferido no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011:

[...] 15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005. *In verbis*:

[...] Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de



propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymier, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. [...]”

Da mesma forma, no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra amparo legal.

O Tribunal de Contas da União adotou a mesma posição no Acórdão n. 1612-32/08-P, em que foi determinado à ELETRONORTE *“que abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas”*.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho²:

“11.3) O risco de inadequação da certificação

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a

2 Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490



tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação". (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."

11.5) A utilidade da certificação

Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade."

Em caso semelhante, relativo à necessidade de certificação ISO, o doutrinador destaca:

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe de certificação, não pode ser impedido de participar do certame. (Op. cit., p. 533)

Por derradeiro, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça defendem a ilegalidade da exigência, vejam-se os diversos exemplos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB -

Chaimab

A



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018) (grifou-se)

DECLARATÓRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DECLARANDO IRREGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO RESPECTIVO PRETENSÃO DE MANTER VIGENTE O CONTRATO LEGITIMIDADE PASSIVA DOENTE MUNICIPAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA COM DISCRIMINAÇÃO DE FROTA MÁXIMA E FIXAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, AL? DE CERTIFICADO ISO TOTAL 9001 - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA MANUTENÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO E ADESIVO NÃO PROVIDOS. (TJSP, AC n. 011458-06.2010.8.26.0053, 13, Rel. Des. Peirettide Godoy, j. em 01/08/2012) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO ISO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1. A Concorrência n. 003/2000, tipo técnica e preço, objetiva "a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação no âmbito do Ministério da Justiça". 2. É pertinente a pontuação atribuída aos consultores que comprovem vínculo contratual com outras pessoas jurídicas porque demonstra experiência profissional, evitando-se, como bem justificou a Comissão Especial de Licitação, que "as empresas forjem, de última hora, funcionários de linha como consultores à míngua da experiência mais plural que se espera desses profissionais". 3. É válida pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda "é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou

Thamir

Handwritten signature or mark.



ainda em locais específicos" (art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93), o que não é a hipótese dos autos. 4. Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem certificação ISO, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação. Precedente do Tribunal de Contas da União. 5. Não prospera a alegação de que "não há previsão no edital de requisitos mínimos que os licitantes poderiam atender (...) para não serem desclassificadas", porque, como bem ressaltado na sentença, "os requisitos mínimos estão estabelecidos e previstos ao longo de cada item e subitem da norma editalícia e de seus anexos, não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada no edital em questão". 6. Apelações a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 27652 DF 2000.34.00.027652-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009) (grifou-se)

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO 9001 ou outras certificações congêneres, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal.

Desta forma, parece-nos inderrogável que a previsão insculpida na alínea "f" do item 5.1. do Edital de Licitação ora impugnado constitui efetivamente uma exigência abusiva, ilegal e manifestamente atentatória aos princípios da isonomia e da livre concorrência, razão pela qual requer seja considerada ILEGAL a exigência da alínea "f", item "5".

DA APRESENTAÇÃO DA ISO 9001:2015

A certificação é um conjunto de atividades realizadas por uma organização independente para atestar e declarar que um produto, serviço, pessoa, ou sistema está em conformidade com os requisitos técnicos especificados.

Estas ações são materializadas através da emissão de um certificado (documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação) para declarar a conformidade às normas técnicas ou outros documentos normativos).

A ISO 9001 é a mais importante norma de gestão da qualidade, adotada por empresas em todo o mundo, vinculada a ONU que cria normas com o objetivo de

Thaina

h



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

melhorar as relações comerciais em todo o mundo, criando padrões que todos possam atender.

No Brasil, é representada pela ABNT, nossa associação que cria as normas nacionais. Imperioso pontuar que foi apresentado certificado de análise da manta ofertada pela empresa S.J. CONSTRUTURA, cumprindo a exigência do edital no tocante à norma ABNT NBR 9952/98:

Ensaio		Método	Especificação	Unidade	Resultado
DRYKO impermeabilizantes					
CERTIFICADO DE ANÁLISE					
Produto	DRYKOMANTA POLIALUM TIPO II B 3MM				
Código	POLIALUM3				
Lote	11436301001				
Data Fabricação	09/02/2023				
Ensaio					
Espeçura		NBR 9952 7.1	mínimo 3,00	mm	3,12
Resistência à tração	Longitudinal	NBR 9952 7.2	mínimo 180	N	764
Alongamento		NBR 9952 7.2	mínimo 2	%	13
Resistência à tração	Transversal	NBR 9952 7.2	mínimo 180	N	548
Alongamento		NBR 9952 7.2	mínimo 2	%	12
Absorção de água		NBR 9952 7.3	máximo 1,5	%	0,68
Flexibilidade a 0°C		NBR 9952 7.4	Sem Trincas	-	Sem Trincas
Resistência ao impacto a 0°C		NBR 9952 7.5	mínimo 2,45	J	atende
Escorrimento a 95°C		NBR 9952 7.6	Sem escorrimento	-	Sem escorrimento
Estabilidade dimensional Longitudinal		NBR 9952 7.7	máximo 1	%	0,00
Estabilidade dimensional Longitudinal		NBR 9952 7.7	máximo 1	%	0,00
Envelhecimento acelerado		NBR 9952 7.8	não podem apresentar bolhas, escorrimento, gretamento, separação ou delaminação	-	atende
Flexibilidade a 10°C após envelhecimento acelerado		NBR 9952 7.4	Sem fissuras	-	sem fissuras
Estanqueidade		NBR 9952 7.9	mínimo 10	m.c.a	>10
Resistência ao rasgo Longitudinal		NBR 9952 7.10	mínimo 100	N	200
Resistência ao rasgo Transversal		NBR 9952 7.10	mínimo 100	N	197

A NBR ISO 9001 agora em diante chamada de “norma”, determina os requisitos que são requeridos para um sistema de gestão da qualidade. Os elementos dessa norma são genéricos, dessa forma, é aplicável a qualquer tipo de atuação da empresa, seja indústria, comércio ou prestadora de serviço.

Destaca-se que em 1978 a ISO estabeleceu o comitê técnico ISO / TC 176, cujo objetivo é normatizar o sistema de gestão da qualidade.



No ano de 1987 a família ISO 9000 foi lançada, com as normas 9001, 9002, 9003 e 9004 e teve como foco procedimentos e como enfoque a garantia da qualidade.

A primeira revisão da ISO 9001 foi realizada em 1994, sete anos após o lançamento, nesse momento foi introduzido o conceito de ações preventivas.

A segunda revisão foi realizada em 2000, mudando o enfoque, antes tratava-se de garantia da qualidade e mudou-se para gestão da qualidade, com isso a qualidade não seria mais garantida apenas pela equipe da qualidade, mas gerida por ela, e a garantia seria dada por todos, fazendo com que a norma expandisse o seu foco.

A terceira revisão foi realizada em 2008, mantendo e reforçando a compatibilidade com a norma ISO 14001 que é direcionada ao sistema de gestão ambiental.

A quarta revisão foi realizada em 2015, introduzindo em toda a norma, um pensamento baseado na gestão de riscos, eliminando a figura do representante da direção, com a criação do requisito liderança. Nessa revisão, foi desenvolvido o anexo SL, com o objetivo de unificar estruturas, requisitos e terminologia de normas de sistemas de gestão.

A revisão atual da norma houve mudanças relevantes no entendimento de alguns requisitos como a mudança de termos adotados no Sistema de Gestão da Qualidade, também a definição de uma nova estrutura para padronizar seus requisitos como de todas as normas ISO definindo a seguinte estrutura³:

- [...] 1 – Introdução
- 2 – Escopo
- 3 – Referência normativa
- 4 – Termos e definições
- 5 – Contexto da organização
- 6 – Liderança
- 7 – Planejamento
- 8 – Apoio

³ <https://certificacaoiso.com.br/iso-9001-e-suas-mudancas-ao-longo-do-tempo/>



9 – Operação

10 – Avaliação de desempenho

11 – Melhoria

– A análise de riscos voltada ao Sistema de Gestão da Qualidade. Trazendo uma abordagem mais específica para a mentalidade de risco.

– A retenção da informação documentada, anteriormente ainda utilizado o “Manual da Qualidade” que relacionava todas as informações importantes para manter o Sistema de Gestão da Qualidade.

Com a inclusão do requisito Informação documentada não há mais a obrigatoriedade de desenvolver um manual da qualidade e sim se atentar aos pontos da norma que indica que a organização “deve reter informação documentada” e realizar a sistemática de controle dessas informações e nos pontos onde a norma cita apenas “informação” não há a obrigatoriedade de documentá-las, somente se a Organização definir ser aplicável.

– Conhecimento Organizacional, para determinar e gerenciar o conhecimento necessário para a operação e os processos, sendo mantido e disponível na Organização, seja ele interno (propriedade intelectual, conhecimento obtido por experiência, resultados de melhoria em processos, produtos e serviços entre outros) ou seja ele externo (normas, conferências, provedores externos entre outros).

– Foco na necessidade e expectativa das partes interessadas, estabelecendo requisitos para atender as necessidades e expectativas de todas as partes interessadas: clientes, fornecedores, órgãos regulamentadores, colaboradores, acionistas entre outras partes interessadas relevantes para a Organização. [...]

Portanto, a versão atual é a ISO 9001:2015, a qual substitui as edições anteriores e os organismos de certificação tinham até três anos para migrar os certificados para a nova versão⁴, isto é, até 2018.

Ora, o item 5.1, alínea “f” do Pregão Presencial 12/2023 do Município de Palmitos exigiu a apresentação de certificado de que a manta asfáltica atende a norma ABNT NBR 9952/98 com certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000. Conforme relatado, a ISO 9001:2000 foi substituída pela ISO 9001:2015, a qual encontra-se vigente no presente momento, bem como foi apresentada pela empresa licitante.

⁴ ISO - ISO 9001:2015 - Acaba de ser publicado!

Thainá

ct



MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

Certificate no.:
191287-2015-AB-BRA-Rua

Initial certification date:
22 March 2007

Valid:
07 August 2021 - 07 August 2024

This is to certify that the management system of
INDÚSTRIA DRYKO LTDA.
Rua Antônio Rodrigues Filho, 404, Vila Aeroporto, 07170-325, Guarulhos, SP, Brazil

has been found to conform to the Quality Management System standard:
ISO 9001:2015

This certificate is valid for the following scope:

Development, manufacture and sales of waterproof products for construction, such as:
asphaltic membranes, asphaltic solutions and emulsions, polymeric cement and general
resins.

Desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos impermeabilizantes para
construção civil tais como: mantas asfálticas, soluções e emulsões asfálticas,
argamassa polimérica, cristalizantes e resinas em geral.

For the audit office:
São Paulo, 05 June 2021

For the issuing office:
CIBR - Associação Brasileira
de Empresas Certificadas de Sistemas Ambientais, SRT - Rua D.
Fidelis - Vila Guaranês, 04726-170, São Paulo, SP,
Brazil



Assim, é completamente inválida a exigência de apresentação da ISO 9001:2000, enquanto a empresa APRESENTOU A ISSO 9001:2015, a qual é mais completa, atualizada e que se encontra vigente na presente data.

Inclusive, o EDITAL ENCONTRA-SE DESATUALIZADO, visto que exige um requisito de qualidade totalmente defasado.

No mais, não menos importante, percebe-se que as demais empresas participantes do certame foram desclassificadas. A empresa ZILIUM IMPERMEABILIZAÇÕES não apresentou o item 4.5. do edital e a empresa WESTPHALEN CLIMATIZAÇÃO LTDA não apresentou o item 6.1.14 do edital.

Tais empresas DEIXARAM de apresentar os referidos documentos. De outro norte, a empresa Recorrente S.J. CONSTRUTORA, comprovadamente apresentou



todos os documentos mencionados na alínea pela qual foi desabilitada, cumprindo com as exigências.

Assim, pugna-se para que seja reconhecido o cumprimento da alínea "f", item 5.1, pela empresa licitante S.J. CONSTRUTORA.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento das presentes razões do recurso, com os documentos que a instruem;

b) Que o presente recurso seja julgado procedente para reconhecer válidos os documentos apresentados pela recorrente (ISO 9001:2015 e ABNT NBR 9952/98) para comprovar a certificação de qualidade atendendo ao disposto na alínea "f", item 5.1. do edital, e, por consequência, reabilitar a Recorrente ao processo licitatório em questão, dando o regular prosseguimento do pregão em data a ser designada.

c) Em não sendo acolhido o item acima, alternativamente, que o recurso administrativo em apreço seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos para fins de invalidar a exigência de apresentação dos documentos previstos na alínea "f", item 5.1. do Processo Licitatório nº 25/2023, na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2023, bem como reconhecer a NULIDADE da decisão que declarou a empresa recorrente desclassificada do certame, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, e, por consequência, reabilitar a Recorrente ao processo licitatório em questão, dando o regular prosseguimento do pregão em data a ser designada.

d) Protesta provar por todos os meios em admitidos em direito.



HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

e) Que todas as intimações referente ao presente recurso sejam endereçadas para os e-mails: adriano28252@hotmail.com, leandrobaldissera@hotmail.com e construtorafornariltda@hotmail.com, sob pena de nulidade das intimações.

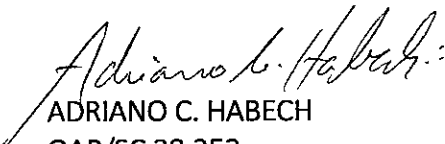
Nestes termos,
Pede deferimento.
Ponte Serrada/SC, 21 de março de 2023.



S.J. CONSTRUTORA
RECORRENTE


THAINA CRISTINA COUSSEAU HANSEN
OAB/SC 59.596

LEANDRO BALDISSERA
OAB/SC 30.293
OAB/PR 103.921A


ADRIANO C. HABECH
OAB/SC 28.252

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: S.J. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.575.243/0001-10, com sede na Rua Madre Maria Theodora, nº 615, sala 01, Bairro Quatro Irmãos, Ponte Serrada/SC, CEP 89683-000, neste ato representado por seu sócio proprietário/administrador Sr. Sirlei Fornari, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1697232 SSP/SC, inscrito no CPF nº 556.207.879-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa, telefone 49 99949707.

OUTORGADOS: LEANDRO BALDISSERA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC nº 30.293, **ADRIANO CLEYTON HABECH**, brasileiro solteiro, inscrito na OAB/SC nº 28.252, ambos com escritório estabelecido na Avenida XV de Novembro, nº 270, Sala 01, Edifício Tosin, Centro, na cidade de Ponte Serrada/SC, integrantes da sociedade de advogados "**HABECH & BALDISSERA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", registrada na OAB/SC sob o nº 2687/2015, com escritório estabelecido na Avenida XV de Novembro, nº 270, Sala 01, Edifício Tosin, Centro, na cidade de Ponte Serrada – Fone (49) 3435-1202 – CEP 89.683-0000, e **THAINÁ CRISTINA COUSSEAU HANSEN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 59.596, residente e domiciliada na R. Santa Catarina, nº 86, Bairro Palmeiras, Vargeão/SC, CEP 89.690-000, telefone (49) 99960-2545.

PODERES GERAIS: Amplos, gerais e ilimitados, constantes da cláusula *ad judicia, ad negotia et extra*, previstos no §2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Confere, ainda, **poderes específicos** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido. Transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, adjudicar, arrematar, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme art. 105 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que entenda oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato.

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, o OUTORGANTE declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e dá consentimento do uso dos seus dados pelos CONTRATADOS para a finalidade exclusiva descrita nos poderes especiais desta, em observância ao cumprimento das regras quanto a proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou auto determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo obrigação legal de coleta dos dados.

PODERES ESPECIAIS: apresentar razões de recurso em processo licitatório Processo Licitatório nº 25/2023, Pregão Presencial nº 12/2023, Município de Palmitos/SC.

Ponte Serrada (SC), 21 de março de 2023.



S.J. CONSTRUTORA LTDA

Produto	DRYKOMANTA POLIALUM TIPO II B 3MM
Código	POLIALUM3
Lote	11436301001
Data Fabricação	09/02/2023

Ensaio		Método	Especificação	Unidade	Resultado
Espessura		NBR 9952 7.1	mínimo 3,00	mm	3,12
Resistência à tração	Longitudinal	NBR 9952 7.2	mínimo 180	N	764
Alongamento		NBR 9952 7.2	mínimo 2	%	13
Resistência à tração	Transversal	NBR 9952 7.2	mínimo 180	N	548
Alongamento		NBR 9952 7.2	mínimo 2	%	12
Absorção de água		NBR 9952 7.3	máximo 1,5	%	0,68
Flexibilidade a 0°C		NBR 9952 7.4	Sem Trincas	-	Sem Trincas
Resistência ao impacto a 0°C		NBR 9952 7.5	mínimo 2,45	J	atende
Escorrimento a 95°C		NBR 9952 7.6	Sem escorrimento	-	Sem escorrimento
Estabilidade dimensional Longitudinal		NBR 9952 7.7	máximo 1	%	0,00
Estabilidade dimensional Longitudinal		NBR 9952 7.7	máximo 1	%	0,00
Envelhecimento acelerado		NBR 9952 7.8	não podem apresentar bolhas, escorrimento, gretamento, separação ou delaminação	-	atende
Flexibilidade a 10°C após envelhecimento acelerado		NBR 9952 7.4	Sem fissuras	-	sem fissuras
Estanqueidade		NBR 9952 7.9	mínimo 10	m.c.a	>10
Resistência ao rasgo Longitudinal		NBR 9952 7.10	mínimo 100	N	200
Resistência ao rasgo Transversal		NBR 9952 7.10	mínimo 100	N	197

Gilmar
Gilmar Vieira
Assistente da Qualidade

Paula
Paula Josi Toalari Sancheta
Supervisora de Laboratório

www.DRYKO.com.br

Fazemos diferente, fazemos melhor!

R. Antônio Rodrigues Filho, 404 | Guarulhos | SP | 07170-325

Tel. 11 2088-5700



9001



DNV

MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

Certificate no.:
191587-2015-AQ-BRA-RvA

Initial certification date:
22 March 2007

Valid:
07 August 2021 – 07 August 2024

This is to certify that the management system of
INDÚSTRIA DRYKO LTDA.

Rua Antônio Rodrigues Filho, 404, Vila Aeroporto, 07170-325, Guarulhos, SP, Brazil

has been found to conform to the Quality Management System standard:

ISO 9001:2015

This certificate is valid for the following scope:

Development, manufacture and sales of waterproof products for construction, such as: asphaltic membranes, asphaltic solutions and emulsions, polymeric cement and general resins.

Desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos impermeabilizantes para construção civil tais como: mantas asfálticas, soluções e emulsões asfálticas, argamassa polimérica, cristalizantes e resinas em geral.

Place and date:
São Paulo, 10 June 2021

For the Issuing office:
DNV - Business Assurance
Av Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Bloco D-
3º andar - Vila Cruzeiro, 04726-170, São Paulo, SP,
Brazil



MGMT. SYS.
RVA C 024



Mauricio Venturin
Management Representative

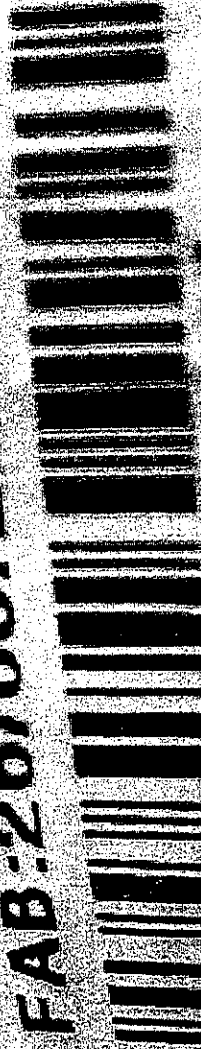
Lack of fulfilment of conditions as set out in the Certification Agreement may render this Certificate invalid.

ACCREDITED UNIT: DNV GL Business Assurance B.V., Zwolsseweg 1, 2994 LB, Barendrecht, Netherlands - TEL: +31(0)102822689. www.dnvgl.com/assurance

POLIALUM3 - DRYKOMANTA POLIALUM 3MM

LOTE: 10421501001

FAB: 26/08/22 VAL: 60MESES



NBR 9852 TIPO II

7898932677796

Re: S.J. CONSTRUTORA - orientações

Ademir Dryko <sac@dryko.com.br>

Ter, 21/03/2023 12:37

Para: Adriano Cleyton Habech <adriano28252@hotmail.com>

Cc: onrepresentante@gmail.com <onrepresentante@gmail.com>; fatura12@dryko.com.br <fatura12@dryko.com.br>; Gabriel Rocha <financeiro@dryko.com.br>

 2 anexos (535 KB)

Certificado DNV ISO-9001-2015 valido Ago-2024.pdf; POLIALUM3.pdf;

Boa tarde Adriano.

A norma da ABNT NBR ISO 9001:2000 está obsoleta, pois esta norma passou por duas revisões, na versão NBR ISO 9001:2008 (obsoleta) e NBR ISO 9001:2015 (atual), na qual somos certificados atualmente.

Quanto a norma da Manta ABNT NBR 9952:1998 também está obsoleta, onde houve duas revisões ABNT NBR 9952:2007 (obsoleta) e ABNT NBR:9952:2014 (atual)

Estou enviando o certificado com a norma da manta atualizada e o certificado vâido atual do Sistema de Gestão da Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015.

Qualquer dúvida as normas podem ser consultadas no link abaixo.

<https://www.abntcatalogo.com.br>

[/pnm.aspx?Q=b1hQQnJoRjZRRkRxaUZaVTB1V2ZUNHgxZlQ5Z0NgaGpxY3FIRmJWOVJGMD0=#hideH](https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=b1hQQnJoRjZRRkRxaUZaVTB1V2ZUNHgxZlQ5Z0NgaGpxY3FIRmJWOVJGMD0=#hideH)

ate

**Ademir de Almeida**

Qualidade

(11) 2088-5700 - ramal 112

*Imprima somente o necessário.*

Em ter., 21 de mar. de 2023 às 10:18, Adriano Cleyton Habech <adriano28252@hotmail.com> escreveu:



Ademir de Almeida

Qualidade

(11) 2088-5700 - ramal 112

HABECH & BALDISSERA

ADVOGADOS

Ax. XV de Novembro, Centro, 275, Sala 01, Ponte Serrada/SC - CEP: 89663-000

adriano28252@hotmail.com | leandrobaldissera@hotmail.com

(49) 3435-1202

De: Adriano Cleyton Habech

Enviado: terça-feira, 21 de março de 2023 05:44

Para: Fatura12@dryco.com.BR <Fatura12@dryco.com.BR>

Assunto: S.J. CONSTRUTORA - orientações

Bom dia,

tudo bem?

Meu nome é Adriano Cleyton Habech, sou advogado, represento a empresa S.J. CONSTRUTORA (CNPJ nº 01.575.243/0001-10)- FORNARI, localizada na cidade de Ponte Serrada/SC.

Ele nos repassou esse e-mail para solicitar orientações sobre a participação da empresa em uma licitação.

Em síntese, na data 06/03/2023, o Município de Palmitos/SC, tornou pública a realização de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, na modalidade menor preço por item, tendo como objeto o seguinte:

[...] REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE TELHADOS EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC, COM APLICAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA EM PÓLIÉSTER e MANTA ASFÁLTICA ALUMÍNIO COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL [...]

Tendo em vista o objeto da e interessada em participar do certame, a Impetrante obteve o Edital e passou a providenciar os documentos necessários à sua habilitação e qualificação.

No dia 17/03/2023, a empresa encontrava-se presente no local para apresentação e abertura dos envelopes, consoante previsto no edital. Contudo, a empresa licitante foi desclassificada em razão do descumprimento do item 5.1, letra "f" do edital, o qual previa:

[...] f) Comprovação de que a manta asfáltica, de acordo com a marca indicada, atende a norma ABNT-NBR 9952/98 e com certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000. [...]

A empresa S.J. CONSTRUTORA apresentou o certificado da ABNT-NBR 9952/98 e o certificado

de qualidade NBR ISSO 9001:2015.

Mesmo assim, a sua desclassificação foi mantida.

Assim, solicito orientações técnicas acerca do assunto.

O prazo de recurso é amanhã – dia 22/03/2023.

Atenciosamente,

Adriano Cleiton Habech

HABECH & BALDISSERA
ADVOGADOS

Ax. XV de Novembro, Centro, 275, Sala 01, Ponte Serrada/SC - CEP: 89683-000

adriano28252@hotmail.com | leandrobaldissera@hotmail.com

☎ (49) 3435-1202



MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

Certificate no.:
191587-2015-AQ-BRA-RvA

Initial certification date:
22 March 2007

Valid:
07 August 2021 – 07 August 2024

This is to certify that the management system of
INDÚSTRIA DRYKO LTDA.

Rua Antônio Rodrigues Filho, 404, Vila Aeroporto, 07170-325, Guarulhos, SP, Brazil

has been found to conform to the Quality Management System standard:
ISO 9001:2015

This certificate is valid for the following scope:

Development, manufacture and sales of waterproof products for construction, such as: asphaltic membranes, asphaltic solutions and emulsions, polymeric cement and general resins.

Desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos impermeabilizantes para construção civil tais como: mantas asfálticas, soluções e emulsões asfálticas, argamassa polimérica, cristalizantes e resinas em geral.

Place and date:
São Paulo, 10 June 2021

For the issuing office:
DNV - Business Assurance
Av Alfredo Eguídio de Souza Aranha, 100 - Bloco D-
3º andar - Vila Cruzeiro, 04726-170, São Paulo, SP,
Brazil


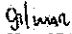




Mauricio

Mauricio Venturini
Management Representative

Lack of fulfilment of conditions as set out in the Certification Agreement may render this Certificate invalid.

ACCREDITED UNIT: DNV GL Business Assurance B.V., Zwolseweg 1, 2994 LB, Barendrecht, Netherlands - TEL: +31(0)102822688. www.dnvgl.com/assurance

		CERTIFICADO DE ANÁLISE			
Produto	DRYKOMANTA POLIALUM TIPO II B 3 MM				
Código	POLIALUM3				
Lote	11436301001				
Data Fabricação	09/02/23				
Ensaio NBR 9952:2014		Método	Especificação	Unidade	Resultado
Espessura		7.1	mínimo 3,00	mm	3,12
Resistência à tração	Longitudinal	7.2	mínimo 180	N	764
Alongamento		7.2	mínimo 2	%	13
Resistência à tração	Transversal	7.2	mínimo 180	N	548
Alongamento		7.2	mínimo 2	%	12
Absorção de água		7.3	máximo 1,5	%	0,68
Flexibilidade a -5°C		7.4	Sem fissuras	-	sem fissuras
Resistência ao impacto a 0°C		7.5	mínimo 2,45	J	atende
Escorrimento a 95°C		7.6	Sem deslocamento de massa, gotas ou semicírculos	-	atende
Estabilidade dimensional	Longitudinal	7.7	máximo 1	%	0
	Transversal				0
Envelhecimento acelerado		7.8	não podem apresentar bolhas, escorrimento, gretamento, separação ou delaminação	-	Atende
Flexibilidade a 5°C após envelhecimento acelerado		7.4	Sem fissuras	-	Atende
Estanqueidade		7.9	mínimo 10	m.c.a	>10
Resistência ao rasgo Longitudinal		7.10	mínimo 100	N	200
Resistência ao rasgo Transversal		7.10	mínimo 100	N	197
 Gilmar Assistente de Qualidade					
 Paulo José Tolaji Sancheta Gerente Laboratório					
www.DRYKO.com.br					
Fazemos diferente, fazemos melhor! R. Antônio Rodrigues Filho, 404 Guarulhos SP 07170-325 Tet. 11 2088-5700					